PARECER JURÍDICO N° 006/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 25052021

MODALIDADE: CONVITE Nº: 001/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EVENTUAL SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE BALCÃO TIPO MESA, EM MATERIAL GRANITO, A SER INSTALADO DESTINADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUCURUÍ.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Convite, registrado sob o nº 001/2021, cujo objeto Contratação de empresa especializada para a eventual serviço de confecção e instalação de balcão tipo mesa, em material granito, a ser instalado destinados à câmara municipal de vereadores de Tucuruí, conforme especificações do Termo de Referência, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/2003.

Consta no presente certame: solicitação de despesas do Diretor do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí, para aquisição do serviço retro mencionados; despacho do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí/PA, autorizando a despesa e informando que há recursos orçamentários; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Consta no processo, minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Ficou estabelecido no Edital o menor preço, como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o Edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Observo que a Comissão de licitação optou pela realização de visita técnica facultativa, bem assim instruiu o Termo Referencial (AnexoI) com especificação adequada ao local onde serão instalados os balcões, o que merece os elogios ea parabenização desta Procuradoria Jurídica pela conduta, vez que amplia a transparência e contribui para o melhor balizamento das propostas a serem elaboradas pelos licitantes.

Mais a mais, a minuta da ordem de execução de serviços, também encaminhada via eletrônica, atende aos requisitos legais, estando aprovada por esta Procuradoria Jurídica.

Sobre a modalidade licitatória adotada (convite), opino por sua legalidade, tendo em vista o atendimento ao limite previsto no art. 23, inciso I, alínea“a” da Lei n° 8.666/93.

Pese a indiscutível preferência desta Procuradoria pela modalidade licitatória “pregão”, forçoso convir que a modalidade licitatória sugerida pela Comissão de licitação observa os requisitos legais, razão pela qual opino pela regularidade do presente procedimento.

Sem prejuízo do acima exposto, cumpre consignar que caberá à Comissão de Licitação, responsável pelo certame, garantir a ampla divulgação do presente Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação no quadro de avisos desta Edilidade, bem assim, ante

a ausência de cadastro de fornecedores, encaminhar convites a mais de 3 (três) fornecedores, possibilitando maior competição, os quais deverão ser enviados de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa, tudo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de abertura dos envelopes, SOB PENA DE NULIDADE DO CERTAME.

Portanto, uma vez que as minutas do convite e da ordem de execução de serviço, bem assim os respectivos anexos, observam os requisitos descritos em lei, os mesmos estão aprovados por esta Procuradoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do Edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Tucuruí, 27 de maio de 2021.

É O PARECER. (S.M.J.)

SAMIR ANTHUNES MATTOS CORDEIRO:92060854253

Assinado de forma digital por SAMIR ANTHUNES MATTOS CORDEIRO:92060854253
Dados: 2021.05.27 09:52:09 -03'00'

Samir Anthunes Mattos Cordeiro
Procurador
Portaria nº 082/2021